



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.953951/2010-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.510 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente R. BRACCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO.

Ainda que o período a que se refira o crédito esteja albergado pela decadência do direito de lançar o tributo, isto não dispensa o contribuinte de comprovar a pertinência dos créditos que pretenda ver restituídos ou com eles compensados, nem dispensa a autoridade fazendária da obrigação de verificar a certeza e liquidez dos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-47.450 proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 61/68).

O contribuinte acima qualificado apresentou Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual pretendia compensar crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ-2089 com débito de sua responsabilidade. O crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do imposto.

Através de despacho emitido eletronicamente, em 5.10.2010, a Delegacia da Receita Federal- DERAT São Paulo identificou integral utilização anterior do pagamento, em face do que não homologou a compensação declarada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 887204412

DATA DE EMISSÃO: 05/10/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 07.716.685/0001-16	NOME/NOME EMPRESARIAL RUBENS BRACCO CONSULTORIA FISCAL, TRIBUTARIA E EMPRESARIAL
---------------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 42071.50781.090107.1.3.04-0231	DATA DA TRANSMISSÃO 09/01/2007	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-953.951/2010-59
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 714,00

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2006	2089	2.426,40	28/04/2006
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2533065591	2.426,40	PD: 03485.52061.041006.1.3.04-5969	242,81
		PD: 31021.85854.091006.1.3.04-0100	471,19
		Db: cód 2089 PA 31/03/2006	1.712,40
VALOR TOTAL			2.426,40

Em sede de manifestação de inconformidade alegou que foi recolhido o valor de R\$ 2.426,40, quando o correto seria R\$ 1.712,40, restando um crédito de R\$ 714,00. O crédito foi objeto de compensações apontadas nas DCTFs do 1º e 2º trimestres 2006, nos valores de R\$ 282,00 (multa-R\$42,11 e juros-R\$ 6,99), R\$ 172,32 e R\$ 49,10, totalizando R\$ 714,00. para finalizar a compensação, foi transmitida 09/01/2007 a DCOMP que se questiona.

A d. DRJ, por sua vez, não acatou as razões aduzidas pela manifestante, não reconhecendo o pretendido pagamento a maior, posto que o mesmo já teria sido utilizado:

Conforme Despacho Decisório e sistemas de controle de declarações da Receita Federal, Portal DCTF e Sief-PER/DCOMP, a contribuinte entregou em 04/10/2006 DCTF original ativa, informando IRPJ para o período de apuração 31/03/2006, código 2089, no valor de R\$ 1.712,40, como houve recolhimento no montante de R\$ 2.426,40, restou R\$ 714,00 de crédito a seu favor. Ocorre que o referido crédito foi integralmente utilizado em duas PER/DCOMPs entregues a de nº 03485.52061.041006.1.3.04-5969 com utilização de R\$ 242,81 e a de nº 31021.85854.091006.1.3.04-0100 com utilização do valor de R\$ 471,19,...

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 8.1.2021 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 77), apresentou recurso voluntário em 5.2.2021 (fls. 80/82).

Defendeu, com fundamento no art. 173, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, que não pode prevalecer outra discussão meritória acerca de motivos que supostamente justificariam a não compensação ou cobrança do crédito, uma vez que se trata de Crédito Fiscal que já foi atingido pela decadência.

Segundo o Recorrente o Fato Gerador teria ocorrido em 31/03/2006, o lançamento – DCTF, em 04/10/2006; e a compensação em discussão transmitida em 09/01/2007. Assim, a constituição de tal crédito, no pior cenário somente seria possível se realizada até janeiro de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte R. BRACCO.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Por se tratar de matéria de direito público as alegações a respeito da decadência, trazidas somente em sede recursal, serão analisadas.

DA DECADÊNCIA

A alegação da Recorrente em seu recurso refere-se a decadência do direito da fazenda pública constituir o crédito, que teria operado em janeiro de 2012.

Em que pese seu descontentamento, as razões da defesa não podem prosperar.

Vejamos que acatar a tese defendida pela Recorrente seria o mesmo que promover a homologação tácita da compensação intentada, o que não se verifica no atual cenário.

Dessa forma, ainda que a homologação das compensações declaradas pelo contribuinte esteja vinculada à liquidez e certeza dos créditos utilizados e a sua suficiência na extinção dos débitos compensados e declarados, cabe inicialmente verificar o prazo concedido pela legislação para que o fisco verifique a procedência do procedimento executado.

A compensação tributária instituída pelo art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, na versão dada pela Lei n.º 10.833, de 2003 ocorre nos moldes do lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN. Considerando que o procedimento em voga ocorre sob condição de

ulterior homologação, este mesmo artigo também prevê especificamente o prazo para a homologação (ou não) deste procedimento pelo fisco. Confira-se:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Ou seja, transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da apresentação da DCOMP, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, não foi o que caso dos autos.

Destarte, o pedido de compensação em comento foi apresentado em 9.1.2007. A análise do procedimento foi efetuada pelo fisco em 5.10.2010; cuja ciência do Despacho Decisório desta análise se deu em 13.10.2010, conforme AR à fl. 6.

Portanto, na data da ciência do Despacho Decisório as compensações declaradas pelo contribuinte não se encontravam homologadas tacitamente.

Dessa forma, ainda que o período a que se refira o crédito já esteja albergado pela decadência do direito de lançar o tributo, isto não dispensa o contribuinte de comprovar a pertinência dos créditos que pretenda ver restituídos ou com eles compensados, nem dispensa a autoridade fazendária da obrigação de verificar a certeza e liquidez dos créditos.

Destarte, o procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência.

Isto posto, conhece-se do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

